



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO-DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289/2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 27.8.2010

PROCESSO Nº 1/3216/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20020992
RECORRENTE: HD VIAGENS E PRESENTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. O Atuo de Infração ora julgado acusá o ingresso de mercadorias no estabelecimento supra, desacompanhada de nota fiscal. **Artigos infringidos:** 139 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 878, III, "a", do Dec. nº 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em face do laudo pericial apresentado. Reformada em parte a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto dos relatores, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntario conhecido e parcialmente provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que em ação fiscal promovida no estabelecimento da sociedade empresária identificada na inicial foi constatado o ingresso de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal no valor de R\$ 455.505,85, relativamente ao exercício de 2000.

Mencionada ação fiscal teve origem na Ordem de Serviço nº 200.16192, que trata da hipótese atualização de estoque total.

Nas informações complementares descreve todos os eventos ocorridos no decurso do procedimento fiscal, dentre eles a menção que o prazo estipulado na Ordem de Serviço supra não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, fato que redundou no reinício da fiscalização, procedimento autorizado pela Portaria nº 33/2002, da lavra do titular da pasta fazendária, documentos cujas cópias integram os autos processuais, bem como os demais atos correlatos, como termos de início e conclusão de fiscalização, termos de ifimação, além dos relatório balizadores da autuação e dos ARs respectivos, dos quais também juntou cópias.

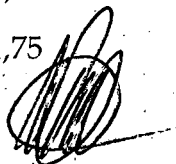
Impõe ressaltar o zelo das agentes fiscais autuantes, que após a conclusão dos trabalhos e antes da lavratura dos autos de infração, comunicaram a interessada as irregularidades detectadas e oportunizaram a possibilidade de serem dadas explicações e até sanear divergências suscitadas.

O instrumento de impugnação nada trouxe de contundente a ponto de desconstituir o feito fiscal, visto que limitou-se a contestar pontos irrelevantes, como não haver sido notificada via Aviso de Recepção, nos termos assentados no Auto de Infração, o que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, da mesma forma que repudia o fato de outros agentes fiscais estaduais haverem assinado como testemunha do levantamento de estoque, uma vez que a gerente do estabelecimento se recusara a assinar o referido documento, tudo isso numa linguagem, no mínimo, depreciativa e desrespeitosa generalizadamente, numa demonstração óbvia de despreparo e destempero do causídico signatário.

Em dado momento, transcreveu inclusive, suposta representação dirigida ao Secretária da Fazenda contra as agentes autuante, recurso totalmente descabido na hipótese. No mais, recheou as 30 laudas da defesa, basicamente de preceptivos constitucionais e citações doutrinárias, mas nada apresentou de concreto.

Por ocasião do julgamento de primeira instância foram rechaçadas todas as alegações da defesa e a acusação foi julgada procedente, oportunidade que foi aplicada a pena prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03, que cominou pena mais branda, ao reduzir a multa para 30% para a hipótese, medida que culminou no seguinte demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|-----------------------|----------------|
| Base de cálculo | R\$ 455.505,85 |
| Multa (30%) | R\$ 136.651,75 |



A atuada recorreu da decisão singular, praticamente com os mesmos argumentos da impugnação, no entanto, não se filiou ao tom pejorativo da primeira manifestação, como convém a qualquer profissional e principalmente do meio jurídico.

Acrescentou apenas algumas digressões acerca da nulidade e pontuou prováveis equívocos na elaboração dos relatórios pelas agentes fiscais atuantes, notadamente em relação à nomenclatura das mercadorias que por vezes feriam sido discriminadas de modo genérico, visto que se trata da espécie calçados.

Pugna pela nulidade, bem como pela realização de perícia e, se ao final, ainda restar alguma diferença, que, no mérito, seja julgado parcialmente procedente de acordo com os dados apontados pela perícia.

Por essas razões, a consultoria tributária solicitou a realização de perícia, no que foi atendida, cujo resultado indicou a redução da base de cálculo para R\$ 210.626,37. Rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e se manifesta pela parcial procedência, com base nos dados insertos no laudo pericial, entendimento com qual anuiu o representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

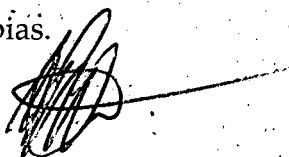
Quando da realização do julgamento, o representante da atuada declinou da nulidade suscitada e acatou a parcial procedência, de acordo com os dados contido no laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta da imputação contida no auto de infração ora julgado, a acusação de adquirir mercadorias sem documentos fiscais, relativamente ao exercício de 2000, no alor de R\$ 455.505,85.

A autuação decorreu do projeto atualização do estoque total, ação fiscal que não pode ser concluída no prazo determinado na Ordem de Serviço inicial, nº 2001.1692, fato que deu ensejo à expedição da Portaria nº 33/02, da lavra do Secretário da Fazenda, documentos que instruem os autos, juntamente com os demais a ela relacionados, inclusive os Avisos de Recepção – ARs, todos em cópias.



A peça de impugnação não trouxe fatos relevante e contundentes que contraditem a autuação. Limitou-se à tentativa de desqualificar o trabalho das agentes autuantes, mormente em relação à falta de ciência dos atos praticados e a imprestabilidade dos instrumentos de prova produzidos, entretanto, a maioria do conteúdo traz apenas alusão a preceptivos constitucionais e citações doutrinárias. Ao final, solicita a nulidade e a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, foi decidido pela parcial procedência, com esteio na redução da pena cominada, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03 e fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo R\$ 455.505,85

Multa (30%) R\$ 136.651,75

A autuada recorreu da decisão sobredita, sem as ofensas da primeira manifestação, oportunidade que pugnou pela nulidade e assinalou alguns casos pontuais de prováveis equívocos nos relatórios. Pede, ainda, a realização de perícia e, finalmente, a parcial procedência, na hipótese de restar alguma diferença apontada no laudo pericial.

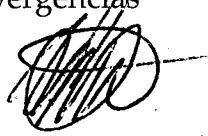
A consultoria tributária solicitou a realização de perícia, que detectou uma omissão de entradas, cuja base de cálculo é da ordem de R\$ 210.626,37 e se manifesta pela parcial procedência, com base no referido instrumento, cognição adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião do julgamento, o representante da autuada que compareceu para fazer a sustentação oral, declinou da nulidade suscitada e acatou os dados do laudo pericial.

Consoante se infere das inserções iniciais, o trabalho da agentes fiscais não padece de vícios que o torne nulo; ao contrário é digno de nota, visto que, uma vez concluído, disponibilizaram as irregularidades encontradas para os fins de explicação e saneamento de eventuais divergências, da mesma forma que demonstraram obediência a todo o rito processual, mediante a instrução do feito com todos os elementos instrumentais e de convicção necessários, razões, obviamente, que impuseram o declínio da nulidade suscitada.

Os argumentos de recurso surtiram efeitos à medida que foi decidido pela realização de perícia e essa detectou uma base de cálculo inferior à imputada inicialmente, que foi reduzida para R\$ 210.626,37.

No mais não trouxe fatos ou elementos capazes de impor modificações de outra ordem na ação fiscal ora julgada, haja vista que não apresentou nenhum dado concreto que desqualifique o procedimento realizado, excetuado, logicamente, as divergências



encontradas pela perícia.

Por esses motivos, nos afiliamos ao parecer da Consultoria Tributária, hipótese que adotamos os valores assentados no laudo pericial que repousa á fls. 597 a 603, para fazer o seguinte demonstrativo da crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 210.626,37
MULTA (30%)..... R\$ 63.187,91

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida na primeira instância, votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da nova base de cálculo apontada no laudo pericial trazido aos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificados os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Raul Amaral Júnior.

É como voto.

DECISÃO:

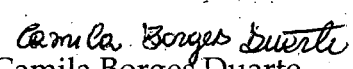
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: HD VIAGENS E PRESENTES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na Instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 29 de 2010.

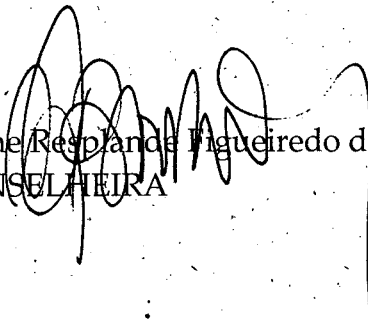

Dulcimeire Pereira Gomes
PRÉSIDENTE

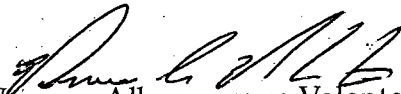

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO

PI 
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

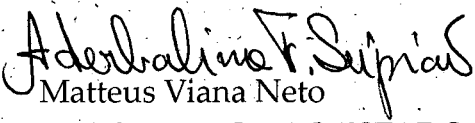
Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

PI 
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PI 
Aderbalino F. Siqueira
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO